



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2159-0000348-6

PARECER Nº 18.903/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 606 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º (tese fixada no Tema 606).

2. Em relação à aplicação do art. 6º supracitado, assim como no que concerne à data de rompimento do vínculo laboral, deve ser observada a orientação do Parecer nº 18.897/21, que revisou parcialmente os Pareceres nº 18.141/20 e nº 18.603/21.

3. Nessa linha, no caso concreto, é imprescindível o rompimento do vínculo contratual da Fundação com o empregado, uma vez que a aposentadoria foi concedida de forma retroativa à 15/07/20, desimportando para esse fim a data em que foram preenchidos os requisitos para jubilação.

4. Outrossim, em face da revisão levada a efeito pelo Parecer nº 18.897/21, merece nova revisão parcial o Parecer nº 18.603/21, apenas para fins de alteração do marco inicial das diretrizes atinentes às verbas rescisórias.

5. Por fim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração apresentado deverá ser recebido como recurso administrativo, tramitando na forma do disposto na Lei nº. 15.612/21, sendo admissível, no caso em tela, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tão somente em relação ao vínculo com o IPE saúde.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 10 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/08/2021 09:33:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).
ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
TEMA 606 DO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º (tese fixada no Tema 606).

2. Em relação à aplicação do art. 6º supracitado, assim como no que concerne à data de rompimento do vínculo laboral, deve ser observada a orientação do Parecer nº 18.897/21, que revisou parcialmente os Pareceres nº 18.141/20 e nº 18.603/21.

3. Nessa linha, no caso concreto, é imprescindível o rompimento do vínculo contratual da Fundação com o empregado, uma vez que a aposentadoria foi concedida de forma retroativa à 15/07/20, desimportando para esse fim a data em que foram preenchidos os requisitos para jubilação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Outrossim, em face da revisão levada a efeito pelo Parecer nº 18.897/21, merece nova revisão parcial o Parecer nº 18.603/21, apenas para fins de alteração do marco inicial das diretrizes atinentes às verbas rescisórias.

5. Por fim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração apresentado deverá ser recebido como recurso administrativo, tramitando na forma do disposto na Lei nº. 15.612/21, sendo admissível, no caso em tela, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tão somente em relação ao vínculo com o IPE saúde.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social – STAS, solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao desligamento de empregado da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, que formulou pedido de reconsideração, em 10/05/21, sob a alegação de direito adquirido à aposentadoria previamente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

O empregado aduz que não concorda que esteja anotado em sua CTPS como data de desligamento o dia anterior à data de concessão da aposentadoria, visto que trabalhou até o dia 06/05/21 (fls. 02-05).

Verifica-se, também, que o interessado inicialmente solicitou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pelo INSS. Assim, ajuizou ação para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de inativação. A sentença, proferida em 30/09/19, foi de parcial procedência, restando emitida a carta de concessão pelo Instituto Nacional de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Seguridade Social – INSS, datada de 31/01/20, concedendo o benefício a contar de 16/06/16.

Sobrevém nova manifestação do empregado, em 11/05/20, consignando que, à época da sentença judicial optou por não receber o benefício, tendo em vista que o fator previdenciário era muito alto por causa da sua idade, de forma que apenas restou averbado no INSS o seu tempo rural. Entretanto, solicitou novamente a sua aposentadoria em 15/07/20, a qual restou deferida em 20/10/20, concedendo o benefício a contar de 15/07/20.

A Assessoria Jurídica da FGTAS, referindo recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sugere a remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para análise do pedido de reconsideração, tendo em vista que o direito adquirido da aposentadoria ocorreu antes da edição da Emenda Constitucional 103/2019, ainda que o deferimento tenha sido posterior (fls. 187-189).

Para tanto, questiona a possibilidade de acolher o pedido do empregado, com base nos art. 167 e 168 da LC 10.098/94 e Lei Estadual nº 15.612/2021, art. 54, inciso VII e art. 55, uma vez que não tem condições de analisar o mérito da questão, tendo em vista que cabe a Procuradoria do Estado a defesa da FGTAS no âmbito trabalhista.

O Presidente da Fundação ratifica a manifestação e acresce questionamento quanto à concessão do efeito suspensivo do recurso administrativo apresentado.

Remetido o feito à STAS, a Assessoria Jurídica tece considerações de mérito sobre o pedido de reconsideração, as quais foram ratificadas pelo Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial.

Com o retorno do PROA à FGTAS, a Assessoria Jurídica manifesta-se mais uma vez aduzindo que *em que pese as considerações da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assessoria jurídica da STAS de fls. 195/196, fomos orientados pelo Procurador do Estado, Dr. Thiago Ben e pelo analista jurídico da SPGG (ver documento anexo), Dr. Vinícius de Almeida Xavier, a solicitar parecer da Equipe de Consultoria da PGE. Diante disso, sugiro encaminhar o presente expediente a equipe de consultoria da PGE para responder ao questionamento de fls. 187/189.

Por derradeiro, foram acrescentados pelo Presidente da Fundação os seguintes questionamentos:

- 1) Visto a concessão da aposentaria pelo INSS ser disponibilizada, em média, de 06 meses a 01 ano, posteriormente a data de solicitação, o início do benefício ocorrer retroativamente e a Fundação ser comunicada pelo empregado, não recebendo informações pelo INSS, como realizar uma demissão a contar da data de aposentadoria?*
- 2) Quem é o responsável pela comunicação da aposentadoria? O próprio empregado, o INSS, algum outro órgão (SEFAZ), ou a própria Fundação?*
- 3) Caso a resposta do item anterior seja a Fundação, como realizar este procedimento, visto não termos acesso ao sistema do INSS?*
- 4) Caso o empregado seja o responsável pela informação e não faça em tempo, terá a data da rescisão retroativa a data da aposentadoria para todos os efeitos legais ou será considerada a data da informação?*
- 5) Qual o motivo/código do desligamento para a RCT?*
- 6) Deve ser paga a multa do FGTS correspondente a 40% do fundo do empregado?*
- 7) Chave para saque do FGTS deverá ser liberada ao empregado?*
- 8) A Guia do Seguro-Desemprego será disponibilizada na sequência à demissão?*
- 9) Quanto ao aviso prévio (ver Acordo Coletivo, cláusulas 24ª, 26ª e 28ª): indenizado ou trabalhado? O empregado poderá escolher ou a Fundação deverá impor uma data?*

Com o aval do Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à STAS, o expediente foi remetido a esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, em relação ao caso concreto apresentado, cumpre observar que perde relevância a referida decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Regiãoⁱ, na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso representativo de controvérsia RE 655.283 (Tema 606) e assentou tese, em 16/06/21, afastando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demissão de empregado público decorrente da aposentadoria espontânea (art. 37, §14, da Constituição Federalⁱⁱ), *verbis*:

Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º", nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Publicada no DJE nº 125, divulgado em 25/06/21.

Como se vê, a supracitada tese consolida o entendimento de que a aposentadoria de empregados públicos extingue o contrato de trabalho, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 ou seja, até 13/11/19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diretriz que é extensível, nos termos da reiterada orientação desta Procuradoria-Geral, para aqueles que protocolaram o pedido de aposentadoria até 13/11/19 (*vide* Parecer nº 18.897/21).

Assim, afasta-se de plano a possibilidade de permanência do vínculo de trabalho do empregado interessado, uma vez que a sua aposentadoria foi concedida a contar de 15/07/20.

Todavia, por apreço ao debate, cumpre referir que o art. 6º da supracitada emenda constitucional, não traz norma de cunho previdenciário, mas sim de regime jurídico-funcional.

Nessa toada, ao contrário do que é defendido no acórdão da 5ª Turma do TRT4 (ROT nº 0020448-42.2020.5.04.0006), não se pode confundir o direito adquirido aos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, previsto no art. 3ºiii, da Emenda Constitucional nº 103/19, com direito adquirido à manutenção do vínculo empregatício quando cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da alteração constitucional.

No sentir de Lucas Soares de Oliveira^{iv}, *uma linha de argumentação que ajuda a compreender a inocorrência de direito adquirido ao sistema anterior ao novo § 14 do art. 37 da CF se mostra na divisão entre a aposentadoria enquanto direito subjetivo e como fato jurídico*. Referida pelo autor, Suzana Soo Sun Lee, aduz que a inativação configura: *de um lado, o direito subjetivo de passar à inatividade mediante proventos correspondentes, desde que satisfeitos os requisitos exigidos pela ordem jurídica; de outro, um fato jurídico que a Constituição, após a EC 103/2019, passou a atribuir a consequência de romper o vínculo laboral do empregado público, e esse fato jurídico não detém a proteção do direito adquirido à inativação por não se tratar de norma de cunho previdenciário*.

Sob outra perspectiva, **o segurado** que preencheu os requisitos para aposentadoria até 13/11/19 tem direito adquirido à inativação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consoante os critérios de índole previdenciária (idade, tempo de contribuição e sistema de pontos), até então estabelecidos, inclusive em relação à forma de cálculo (art. 3º, *caput* e § 2º, da EC 103/19).

No entanto, **o empregado** que preencheu os requisitos para aposentadoria até 13/11/19, mas não requereu o benefício até essa data, não tem direito adquirido ao não rompimento do vínculo do emprego público quando utilizado o tempo de contribuição respectivo para a obtenção do benefício.

Destarte, em compasso com o referido autor, esse empregado não resta albergado pela previsão do art. 6º da aludida emenda constitucional, norma que diz respeito ao regime jurídico funcional e que resguarda apenas aqueles que se aposentaram até 13/11/19, aqui compreendidos também, nos termos da supracitada orientação da Casa, aqueles que protocolaram o requerimento de aposentadoria até o referido marco e tiveram os benefícios concedidos retroativamente.

Por outro lado, no caso concreto não haveria possibilidade de manutenção do contrato de trabalho mesmo que o empregado viesse a optar por desistir do benefício previdenciário, o que foi aventado em seu pedido de reconsideração, uma vez que, nos termos do §2º do art. 181-B, do Decreto-Federal 3.048/99, o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou da efetivação do saque do FGTS ou do PIS. Após esses marcos, a aposentadoria concedida pela previdência social torna-se irreversível e irrenunciável (*caput* do art. 181-B).

Aqui, torna-se irrelevante também o argumento do interessado sobre desconhecer os Pareceres da PGE relacionados ao tema, uma vez que o rompimento do vínculo advém de norma constitucional e a ninguém é dado desconhecer a lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, cumpre aduzir que, nos termos do parágrafo único do art. 153-A do Decreto-Federal 3.048/99, cabe ao INSS a obrigação de comunicar o empregador acerca da concessão de aposentadoria de empregado público.

Em relação aos demais questionamentos, algumas dúvidas suscitadas encontram resposta em anteriores orientações da PGE.

Do Parecer nº 18.897/21, que revisa parcialmente os Pareceres nº 18.141/20 e nº 18.603/21, extrai-se o marco inicial para o desligamento do empregado, *verbis*:

A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Carta Magna, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21.

E ainda que não tenha sido enfrentado no Parecer supracitado, é decorrência lógica da revisão de entendimento por ele implementada a alteração do marco inicial das orientações traçadas no Parecer nº 18.603/21 em relação às verbas rescisórias, merecendo este, portanto, nova revisão parcial na parte em que trata *da natureza da dispensa do empregado. Parcelas rescisórias devidas.* (item 2 da ementa).

Em consequência, *o período posterior à data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS, caso tenha sido trabalhado pelo empregado, não estará mais abrangido por um contrato de trabalho válido, em face do que prevê o artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas no período apenas as parcelas reconhecidas pelo STF para os casos de contrato de trabalho nulo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim como, deve-se considerar que a extinção do contrato, decorre de comando constitucional, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, tampouco o encaminhamento das guias do seguro-desemprego, sendo devidas aos empregados:

- no período trabalhado até a data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS, todas as parcelas já adquiridas pelo empregado: saldo de salário, férias vencidas e vincendas com 1/3, décimo terceiro e saque do FGTS.
- no período trabalhado após a data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS: saldo de salário do período (observado o número de horas trabalhadas), depósito do respectivo FGTS (vide Súm. 363 do TST), assim como autorização para o seu saque.
- a multa do § 6º do artigo 477 da CLT será devida quando houver atraso no pagamento das parcelas rescisórias (consideradas, no caso concreto, como aquelas devidas até a data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS), na forma dos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT, salvo quando a mora decorrer de conduta do empregado.

Igualmente, conforme estabelecido no Parecer nº 18.603/21, pela teoria dos agentes de fato, configurada a boa-fé do empregado, consideram-se válidos os atos praticados no período em que tenha sido reconhecido como nulo o contrato de trabalho, além de não gerar o dever de restituir as parcelas recebidas no período.

Quanto ao desligamento do empregado, este decorre da sua inativação, por determinação constitucional, e, no que concerne ao questionamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quanto ao código do desligamento para a RCT, deixo de responder pois não se trata de dúvida de cunho jurídico, mas sim operacional.

Por derradeiro, consigna-se que a PGE não é instância recursal, de maneira que deve ser observado todo o procedimento previsto na Lei nº. 15.612/21, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado e é aplicável à administração direta e a administração indireta (art. 1º), incidindo nas suas relações com os empregados públicos.

No caso, as disposições do art. 172 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) não podem ser aplicadas, pois destinam-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo, aos quais, ao contrário dos empregados públicos e dos servidores contratados temporariamente, aplica-se o disposto na Lei nº Lei nº. 15.612/21 apenas naquilo em que não conflitar com a normativa especial.

Nessa esteira, o pedido de reconsideração de fl. 16, dirigido ao Presidente da Fundação, apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na lei, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebido como recurso, que deverá ter tramitação nos termos do seu art. 72 e seguintes.

Necessário observar que, quanto ao mérito, não há razão para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visto que há reiteradas orientações da Casa no sentido de necessidade de rompimento do vínculo quando a concessão se deu, sem retroatividade, a partir de 14/11/19.

Contudo, deverá ser recebido **com atribuição de efeito suspensivo tão somente em relação ao seu vínculo com o IPE saúde**, por estar presente o justo receio de prejuízo de difícil reparação, em face da previsão do inciso I, §1º, do art. 9º, da Lei 15145/18 que lhe contempla com a possibilidade de optar pela permanência no plano, mediante solicitação por escrito, formulada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desligamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De maneira que, para fins de exercício da referida opção, deverá ser considerada, face à concessão do efeito suspensivo ao recurso, a data em que o empregado for notificado sobre a decisão nele proferida.

Ante ao exposto, concluo que no caso concreto não há viabilidade jurídica de manutenção do vínculo da Fundação com o empregado interessado, uma vez que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 103/19 e, tampouco, na orientação dos Pareceres nº. 18.141/20 e 18.897/21.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2021.

Janáina Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/2159-0000348-6

ⁱ MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

Constatado o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, anterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019 (13.11.2019), uma vez preenchidos os requisitos legais ao benefício previdenciário, é ilegal a rescisão contratual formalizada com fundamento na aposentadoria, pois afronta o direito adquirido que também abrange o regramento jurídico vigente à época da sua aquisição, quando não se previa o rompimento do vínculo em face da aposentadoria do trabalhador. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, e em relação a trabalhadores que não tenham direito adquirido à aposentadoria segundo regras anteriores, é que se poderá considerar válido o rompimento do vínculo de emprego com a notícia da aposentadoria do empregado. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020448-42.2020.5.04.0006 ROT, em 05/05/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon).

ⁱⁱ § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

ⁱⁱⁱ Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

^{iv} OLIVEIRA, Lucas Soares de. O rompimento do vínculo empregatício em razão da aposentadoria: uma análise a respeito dos efeitos da EC 103/2019 sobre a aposentadoria dos empregados públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.109, n.1019, p. 21-56, setembro 2020. ISSN 0034-9275. Acesso on-line. Disponível em: /capas/revistas/2020/rt_rt/1019/oliveira21.pdf. Acesso em: 18/07/20.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.45818526240022184.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	09/08/2021 18:43:07 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/2159-0000348-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, às Secretarias de Estado, às Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista integrantes da Administração Indireta do Estado.

Encaminhe-se, também, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.6495086563648975.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/08/2021 09:19:31 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.